

# A MÁXIMA EFICIÊNCIA DO ESTADO MALFEITOR NA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LOAS: a novel notificação “na boca do caixa” ou pelo caixa eletrônico

Ana Maria Isquierdo <sup>43</sup>

Juliana Toralles Braga <sup>44</sup>

## RESUMO

Este artigo busca analisar os requisitos de deficiência ou incapacidade duradoura e da condição de necessidade/pobreza, utilizados como parâmetro para a concessão do BPC assistencial, bem como o procedimento trazido pelo Decreto n. 9462, de 8 de agosto de 2018, que instituiu uma nova e estranha modalidade de intimação dos segurados: por via bancária ou eletrônica, quando do recebimento dos benefícios. Pela importância que este benefício possui na rede de proteção social, especialmente porque destina-se ao provimento dos denominados “mínimos sociais”, aponta-se pela infelicidade da utilização deste novel critério, o que trará, sobremaneira, prejuízos de grande monta aos usuários do sistema assistencial.

Palavras-Chave: Assistência social. Necessidade. Deficiência. Direitos sociais.

## THE MAXIMUM EFFICIENCY OF THE MALFEITOR STATE IN THE REVIEW OF THE CONTINUED LOAS BENEFITS: the novel notification “in the box of the box” or by the electronic box

## ABSTRACT

This article seeks to analyze the requirements of disability or durable disability and the condition of need / poverty, used as parameters for the granting of BPC assistance, as well as the procedure brought by Decree no. 9462 of August 8, 2018, which instituted a new and strange form of summons of the insured: by bank or electronic, when the benefits are received. Due to the importance that this benefit has in the social protection network, especially since it is intended to provide so-called “social minimums”, it is pointed out by the unhappiness of the use of this novel criterion, which will greatly damage the users of the care system.

Key Words: Social assistance. Need. Deficiency. Social rights.

## INTRODUÇÃO

A começar, deve-se observar que a Assistência Social, como parte integrante da Seguridade Social no Brasil, tal como fora desenhada pela Constituição Federal de 1988, foi a última das searas a ser regulamentada.

<sup>43</sup> Mestra em Direito e Justiça Social pela FURG. Advogada Previdenciária em Pelotas e Pesquisadora do CIDIJUS – FABIR/FURG.

<sup>44</sup> Mestra em Direito e Justiça Social pela FURG. Advogada Previdenciária em Rio Grande, RS. Pesquisadora do CIDIJUS – FADIR/FURG.

Como se não bastasse, o único benefício de prestação continuada que traz em seu interior, de caráter pecuniário, não foi de plano implementado. Somente no começo de 1997 passou a ser pago de forma extremamente precária: atendendo a uma população idosa de 70 anos ou mais (o que foi reduzido paulatinamente para 67, até chegar aos 65 anos para homens e mulheres atualmente vigente), trouxe consigo o critério nefasto da renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, critério este que até hoje perdura na definição do critério de extrema miséria para que se possa fazer jus ao programa.

Pretende-se focar, além da questão da renda, a evolução do critério da deficiência, o que inicialmente foi concedido pela Lei n. 8742/93 como somente para os inválidos para o trabalho e para os atos da vida civil (AVC), em total restrição à população potencialmente usuária do programa.

Por fim, pretende-se analisar o “modus operandi” trazido pelo Decreto n. 9462/18, justamente por ter-se, do outro lado, uma população absolutamente hipossuficiente, econômica e culturalmente.

## A EXISTÊNCIA CONTRADITÓRIA DOS DIREITOS ASSISTENCIAIS NO BRASIL

A partir da redação dada ao artigo 6º, da Carta Magna de 1988, a assistência social passou a integrar o núcleo dos direitos sociais fundamentais. Vejamos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A inclusão, no rol de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, da Assistência Social como política integrante da Seguridade Social, parecia romper com a histórica concepção reducionista da assistência, já que a Carta Magna ao tempo em que reconhecia a existência de desigualdades sociais no Brasil, atribuía ao Estado e à sociedade a responsabilidade para solucioná-las, cujo avanço que mais se aproximou deste objetivo consta no seu artigo 194, que cristalizava o sistema de seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Por outro lado, o simples fato deste direito estar consagrado na CF/88 não garante sua efetivação: Como observa Adalgiza Sposati, no Brasil, verifica-se “a distância histórica entre o proposto e o posto, somada à omissão da cobrança da responsabilidade pública, leva à cultura do descrédito no disposto legal. O formal se distancia do senso comum como mundo desconhecidos.”<sup>45</sup>

Para que compreendamos este cenário, é mister que não esqueçamos que foi no começo da década de 1990, com o governo de Fernando Collor de Melo, que se passou a deflagrar um processo denominado neoliberal, ainda em curso, no qual o Brasil adotou as orientações constantes na cartilha do FMI e no Consenso de Washington.<sup>46</sup> De forma imediata, foram (como sempre) os direitos sociais relacionados à Seguridade Social os primeiros a sofrer os maiores

cortes, sempre sob o recorrente argumento do ajuste fiscal.<sup>47</sup>

Nesse contexto, pouco auspicioso à concretização dos direitos sociais, foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8742/93, a qual, muito embora contenha alguns avanços em relação à concepção da Assistência enquanto um direito de cidadania, o critério de baixa seletividade proposto a partir da fixação dos requisitos para o alcance de seu único benefício de prestação continuada, repousa ainda no tradicional entendimento de que a Assistência deve ter como percipientes os miseráveis. (SERAU Jr.; COSTA, 2015).

Talvez isso explique a contradição e tensão existente neste direito: se por um lado é reconhecido como Direito Social Fundamental a partir da CF/88, por outro desencadeia-se um processo histórico de resistência no reconhecimento fático deste direito. Prova maior disso é a substituição gradual, a começar pelo Judiciário quando da interpretação à Constituição, do termo necessidade pelo vulnerabilidade ou miserabilidade. Diz-se isto porque, a princípio, a taquigrafia do artigo 203, inc. V, não deixa dúvidas de que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar.

No campo da facticidade, é necessário que se diga que o critério da miserabilidade põe por terra a efetividade da concretização do direito social assistencial, especialmente no que respeita ao único benefício pecuniário da LOAS.

Trata-se de uma concepção estreita do que seja a pobreza. Ao eleger um critério estritamente econômico, representado pela baixíssima renda do programa, retira do conceito de “pobreza” toda a riqueza – perdoe-nos o trocadilho, que esta representa.

Nesse sentido, compartilhamos do entendimento de Maria Ozanira da Silva, acerca da definição de pobreza:

A concepção adotada é, portanto, de que a pobreza é um processo histórico, econômico, social, cultural e político, complexo e multidimensional, devendo ser destacada a sua natureza estrutural, sendo, por conseguinte, mais que insuficiência de renda. Considerada produto da exploração do trabalho; desigualdade na forma de apropriação e redistribuição da riqueza socialmente produzida; não acesso a serviços sociais básicos; à informação; ao trabalho e à renda digna; é não participação social e política.<sup>48</sup>

Não temos dúvidas de que a pobreza é algo produzido pela sociedade e modo de produção capitalista. Por isso podemos afirmar que “a pobreza é decorrência de um modo de produção que engendra a exclusão e a desigualdade”.<sup>49</sup>

<sup>45</sup> SPOSATI, Aldaíza. “Mínimos Sociais e Seguridade Social: uma revolução da consciência da cidadania.” In: Serviço Social e Sociedade, n. 55, ano XVIII – novembro/1997, p.9/37.

<sup>46</sup> COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível? 4ed. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>47</sup> Conferir, neste sentido, as obras: COSTA, José Ricardo Caetano. Previdência e Neoliberalismo. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000 e Os Direitos Sociais Previdenciários no Cenário Neoliberal. Curitiba : Juruá, 2010, do mesmo autor.

<sup>48</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e (Org.). Pobreza e Políticas Públicas de Enfrentamento à Pobreza. São Luis, MA: EDUFMA, 2014, p. 17.

Vejamos que o objetivo, quando apontamos pela necessidade como critério para a concessão do BPC assistencial, é totalmente distinto de quando firmamos o entendimento e a compreensão de que deve ser uma “ajuda”, “auxílio” ou “amparo”, como se fosse uma bengala ou esmola. No primeiro caso busca-se atender à dignidade do cidadão, enquanto no segundo o socorre quando já perdeu esta. Aliás, a perda da dignidade é condição fundamental para que tenha reconhecido este direito. Dito de outra forma, para fazer jus ao direito assistencial do BPC é necessário que tenha abdicado ou perdido todos os demais direitos.

Paul Streeten, ao referir que a compreensão da pobreza não deve pautar-se por apenas um indicador, como renda e consumo, mas deve incluir a maneira como os pobres percebem a sua própria situação, elenca uma lista de bens não-materiais que para muitos são mais valiosos que qualquer modificação na sua renda, tais como:

boas condições de trabalho; a liberdade de escolher o seu trabalho e as maneiras de sustentar-se; autodeterminação; segurança e respeito de si; não ser perseguido, não ser humilhado, não ser oprimido, não ter medo da violência e não ser explorado; a afirmação de valores religiosos e culturais tradicionais (frequentemente a única coisa que o pobre consegue afirmar); empoderamento; reconhecimento; ter tempo adequado para o lazer e formas satisfatórias de utilizá-lo; um sentimento de que sua vida e seu trabalho tem um sentido; a oportunidade de participar ativamente em grupos voluntários e em atividades sociais em uma sociedade civil pluralista. (...) Nenhum legislador pode garantir que todas essas aspirações (ou até uma maioria delas) sejam satisfeitas, mas políticas públicas podem criar as oportunidades para a sua realização.<sup>50</sup>

Não pode-se admitir que, para a elegibilidade dos pretendentes ao benefício assistencial da LOAS não basta ter a idade dos 65 anos ou apresentar uma incapacidade duradoura de dois anos ou mais, mas além disso tenha que ser miseráveis. E, caso ousem superar essa condição e passem a integrar a larga faixa da pobreza, perdem o benefício assistencial. Estamos diante de uma situação, no mínimo, bizarra, pois se o Estado fornece condições, através do BPC, para que determinado “cidadão”, não custa repisar, idoso ou deficiente, possa sair da miséria e ter uma vida mais digna como pobre e não mais miserável, retira-lhe o benefício e o recoloca na condição inicial.

Então, qual o resultado dessa “engrenagem” articulada para a questão da assistência no Brasil? Aqueles que conseguem obter o benefício assistencial empreendem todos os esforços não no sentido de dele livrar-se, mas de nele manter-se. Ou seja, no lugar de galgar alguma melhoria financeira, os beneficiários, justamente pelo medo que têm de perder a renda oriunda do BPC, acabam por manter-se nessa condição de miserabilidade que, de todos os males, ao menos lhes garante o pão de cada dia. E aí está o problema: não é permitido ao beneficiário de BPC que melhore suas condições de vida, que adquira qualquer item de conforto sob pena de perder o benefício que caridosamente lhe foi concedido.

<sup>49</sup> SPOSATI, Aldaiza; FALCÃO, Maria do Carmo; FLEURY, Sônia Maria Teixeira. Os Direitos (dos Desassistidos) Sociais. 5. ed. São Paulo : Cortez, p. 117.

<sup>50</sup> REGO, Walquíria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 160.

É o que alguns autores vêm denominando de “armadilha da pobreza”, o que vale dizer que o cidadão deve permanecer nas mesmas e idênticas condições de miséria e vulnerabilidades que ensejaram a concessão do benefício inicial, sob pena de perder o benefício na próxima revisão administrativa.

## A REVISÃO ABRUPTA (INCONSTITUCIONAL) TRAZIDA PELO DECRETO N. 9.462/18

Após o denominado “pente-fino” nos benefícios por incapacidade, ainda em operacionalização, o Governo atual ataca frontalmente os benefícios assistenciais gerenciados pelo INSS.

Segundo o site G1<sup>51</sup>, a ideia trazida pelo Decreto supra é acelerar o cancelamento de 151 mil benefícios de BPC assistenciais que, segundo aponta o Ministério do Desenvolvimento Social, estaria eivado de vícios e fraudes. De forma sensacionalista, aparece alguns casos ensejadores desta medida: um empregador que possui uma frota de caminhões, outra pensionista com pensão beirando os trinta mil reais, ambos recebendo o BPC assistencial.

Segundo os dados do próprio Ministério, são beneficiárias do programa cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos (65 anos ou mais, homens e mulheres) e deficientes, com um investimento (entendemos não ser “custo”, como consta dos dados oficiais e mediáticos), de 52 bilhões anuais.

A metodologia trazida pelo Decreto 9.462/18, de notificar os usuários do programa mediante informação do próprio caixa do Banco em que estes recebem o benefício, benefício, ou, de forma mais surreal, pelo próprio extrato retirado da máquina constante no Banco, é sem precedentes em nosso sistema jurídico. O prazo dado ao cidadão, de dez dias para apresentar a defesa, atente tão somente o critério da eficiência administrativa para cessar o benefício, e não averiguar cada caso concreto.

Com efeito, a julgar pela compreensão de que somente os miseráveis possuem direito ao benefício, é de se imaginar que grande parte destes 151 mil beneficiários estão dentro desta perspectiva de uma renda que extrapola o único critério da miserabilidade traduzida pelo valor inferior a  $\frac{1}{4}$  do SM ou, em hipótese que pouca avança, do meio salário mínimo per capita utilizada nos demais programas de transferência de renda.

Veja-se que o Estado brasileiro está totalmente equipado, informacionalmente, para cruzar os dados e identificar, além dos dois casos surreais apresentados pela mídia, que são absolutamente exceções e sempre existiram remédios jurídicos para apurar estas fraudes, tal como fez o TCU recentemente. O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou “auditoria de natureza operacional (art. 238, incisos I e II, RITCU) com a finalidade de averiguar se os recursos distribuídos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) estão alcançando os objetivos previstos pelo arcabouço normativo que o rege”. No entanto, como se verifica do próprio relatório, o objetivo era encontrar possíveis situações de fraude, ou de pessoas

<sup>51</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/09/>.

que ultrapassaram a linha da miséria e, no lugar de (sobre)viverem com  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo mensal per capita, o que justificaria, do ponto de vista legal, a concessão do BPC, estariam (sobre)vivendo com um pouco mais e, portanto, deveriam passar por um processo de revisão de seu benefício a fim de cancelá-lo por descumprimento dos requisitos legais de renda ( $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo per capita) e, conseqüentemente”, voltar à condição inicial de plena miséria.

Por outro lado, quando se tratar da deficiência, que deve ser lida como “incapacidade temporária duradoura”, dois anos ou mais, à luz da Convenção de Nova Iorque (2008) e do Estatuto do Deficiente (Lei n. 13.146/15), como poderá em dez dias estes cidadãos buscarem no SUS a realização dos exames para que demonstrem a manutenção das patologias. Essa questão agrava-se no caso das doenças psíquicas, sabendo-se que existem listas de espera nos CAPs, de Norte a Sul do Brasil, diante do alto adoecimento dos mais vulneráveis e hipossuficientes.

Afora isso, passa ao largo o que entendemos ser a principal questão neste processo de extrema vulnerabilização do direito social assistencial: o perfil de hipossuficiência global que envolvem os usuários do sistema assistencial no Brasil. São pessoas, na quase totalidade, desprovidas de informação, não tendo acesso aos próprios dados que hoje passam pelo processo digital<sup>52</sup>. A hipossuficiência é também, e especialmente, informacional, e não somente econômica.

Parece-nos totalmente surreal a realização da intimação deste universo de cidadãos hipossuficientes e vulneráveis, como se disse, por um meio totalmente inadequado, tal como o (im)posto pelo Decreto referido.

Além disso, há de se considerar que cabe justamente aos caixas dos bancos, que estão em franco adoecimento psíquico-mental devido às metas inatingíveis que os bancos vêm contumazmente imposto, o comunicado da malfadada citação. É de se imaginar o aumento das filas, que já são enormes em dias de recebimento, além do diálogo nada fácil que haverá entre os usuários do sistema e o trabalhador bancário. Por certo que os caixas dos bancos e demais trabalhadores não poderão substituir as funções que incumbem aos servidores do INSS, mormente quando é necessário dar explicações, às vezes quase que impossíveis, para pessoas com parco poder informacional.

Entendemos, salvo melhor juízo, que resta ferido dois princípios constitucionais elementares, a saber: a) o PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, previsto no art. 5º, inc. LV da CF/88 e, b) o PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, regulamentado pela Lei n. 12.527/11.

Veja-se que, se conjugarmos estes dois princípios, mesmo oportunizando os dez dias iniciais para a apresentação da defesa, diante do parco poder informacional que estes segurados possuem, como vimos, resta configurado o descumprimento destes dois princípios.

<sup>52</sup> À exemplo do INSS digital ora implantado, cuja própria carta concessória (geralmente na versão de indeferimento), sequer é impressa ao segurado do sistema, tendo que ser obtida por meio eletrônico.

## CONCLUSÕES

De todo o exposto, parece totalmente inadequado, para sermos elegante, o meio instrumental bancário ou eletrônico via caixas operadoras, eleitos pelo Decreto n. 9462/18. Não somente pela forma eleita como pelo exíguo prazo de 10 dias apenas concedido para que estes cidadãos possam manejar os documentos necessários à prova dos seus direitos.

Por outro lado, cai por terra, nesta dinâmica, a possibilidade do questionamento administrativo do critério da necessidade, diante da eleição (administrativa e também judicial), do critério único da renda familiar per capita como única forma de acesso ao BPC assistencial.

Facilmente se antevê que grande parcela, talvez a majoritária, destes benefícios ora cortados de forma rápida, à bem de um corte que traga uma economia aos cofres da União, apontará como motivo fundante somente o nefasto critério da baixíssima renda econômica dos cidadãos.

Há de se ponderar que não haverá, neste “pente-fino afiado” agora realizado no BPC assistencial, nenhuma possibilidade de avaliar o caso concreto de cada um dos benefícios supostamente fora dos parâmetros legais-administrativos.

Mais uma vez, o preceito da necessidade cunhado pelo legislador quando da confecção do artigo 203, V, da Carta Cidadã de 1988, tomba por terra gravemente ferida.

Caberá ao Judiciário, mais uma derradeira vez, a tarefa de alargar a compreensão do critério nefasto da renda per capita adotada, analisando detidamente cada caso concreto. Não há de se crer que haverá neste rol de 150 mil pessoas vulneráveis muitos empresários e pensionistas que recebem trinta mil reais por mês em suas pensões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 jun. 2016.

BRASIL, Lei n. 8742/93. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Auditoria operacional no Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) / Relator Ministro Augusto Nardes. – Brasília: TCU, 2009. 41 p. – (Sumários Executivos) Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9281665B473E>. Acesso em: 26 jun. 2016.

COSTA, José Ricardo Caetano. Previdência e Neoliberalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. Os Direitos Sociais Previdenciários no Cenário Neoliberal. Curitiba: Juruá, 2010.

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível? 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

REGO, Walquíria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

SERAU Jr., Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano. Benefício Assistencial: Temas Polêmicos. São Paulo : LTr., 2015.

SCHONS, Selma Maria. Assistência Social entre a Ordem e a “des-ordem”: mistificação dos direitos sociais e da cidadania. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (Org.). Pobreza e Políticas Públicas de Enfrentamento à Pobreza. São Luis, MA: EDUFMA, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. “Mínimos Sociais e Seguridade Social: uma revolução da consciência da cidadania.” In: Serviço Social e Sociedade, n. 55, ano XVIII – novembro/1997.

SPOSATI, Aldaíza; FALCÃO, Maria do Carmo; FLEURY, Sonia Maria Teixeira. Os Direitos (dos desassistidos) Sociais. 3ed. São Paulo: Cortez, 1995.

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

1 – Os trabalhos deverão ser gravados em Word for Windows e impressos em papel A-4, entrelinhamento 1,5, fonte Arial 12, com margem superior 3cm, esquerda 3cm, inferior 2cm e direita 2cm. Deve conter, no máximo, 20 laudas, em idioma português, inglês ou espanhol, devendo observar as disposições normativas a seguir relacionadas, tendo como base as normas da ABNT para textos científicos:

2 – Os trabalhos deverão ser encaminhados via OJS, sem elemento(s) que identifique(m) o(s) autor(es). Os dados relativos ao(s) autor (es) serão registrados no sistema, no momento da submissão.

3 – O artigo científico constará das seguintes partes: Título; Autor(es); Resumo; Palavras-chaves; Título em Inglês; Abstract; Keywords; Introdução; Material e métodos; Resultados e discussão; Conclusões; Referências bibliográficas. Eventuais agradecimentos devem aparecer após as referências bibliográficas. O título de cada seção deve estar escrito em letras maiúsculas e destacado em negrito.

4 – O título do trabalho deverá ser claro e conciso, devendo facilitar pronta identificação do que o trabalho encerra de original ou fundamental, escrito em letras maiúsculas (o autor deverá informar ao Comitê Editorial se o trabalho foi apresentado em algum evento ou publicado em outro meio). Três espaços abaixo, coloca-se o nome do(s) autor(es), completo e em caixa alta, em sequência e em ordem direta. No rodapé deverá constar a filiação institucional, a titulação acadêmica e o endereço eletrônico. Três espaços abaixo do título deverá vir o resumo, com até 250 palavras. Três espaços abaixo do resumo deverão ser colocadas as palavras-chaves e também três espaços deverão separar o título em inglês, o abstract e as keywords.

5 – A autoria de citações no texto deverá ser indicada ou por números entre colchetes (remetendo à lista bibliográfica) ou conforme os seguintes exemplos: “De acordo com Araújo e Prestes (2003)...”; “Em trabalho anterior (ARAÚJO; PRESTES, 2003)...”. A lista de referências deve obedecer a norma NBR 6023 atualizada.

6 – Ilustrações e análogos: as ilustrações, tabelas, fórmulas e gráficos deverão vir na sequência mais adequada ao entendimento do texto, com seus respectivos títulos ou legendas. As figuras deverão ter o tamanho igual ao que se deseja na publicação final. Letras e números deverão ser perfeitamente legíveis e as fotografias deverão ser em preto e branco, nítidas e bem contrastadas. No texto, TABELA e FIGURA (em maiúsculas), e na citação, Tabela, Figura (primeira letra maiúscula).

7 – Aceitação dos trabalhos: cada trabalho será analisado por revisores ad hoc da área respectiva. Os pareceres dos revisores serão avaliados pelo Comitê Editorial, que os encaminhará aos autores para que verifiquem as sugestões e procedam às modificações que se fizerem necessárias. No caso de divergência entre os dois pareceres, será nomeado um terceiro parecerista. A versão final do trabalho deverá retornar ao Comitê, em data a ser estabelecida, via OJS.